

ATA N.º 3

**PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE DOIS ASSISTENTES
TÉCNICOS, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A
TERMO RESOLUTIVO INCERTO, P048-23-12622 – PERFIL 1**

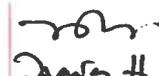
Aos dezassete dias do mês de março de 2025, por videoconferência, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente João Carlos Simões dos Reis, Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na qualidade de Presidente, Vera Lúcia Santos Almeida, Técnica Superior da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Isaías Alfredo Fragoso dos Santos Hipólito, Técnico Superior da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder:

- À apreciação das questões suscitadas pelos/as candidatos/as excluídos/as, no âmbito da audiência de interessados, após publicitação da lista de candidatos/as admitidos/as e excluídos/as ao concurso;

I. Verificou-se que foram apresentadas as alegações que constam da tabela *infra*. Efetuada a análise da participação e compulsados os respetivos processos de candidatura, o júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

N.º	Nome do Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
60	Douglas Emmanuel Ramos dos Santos	Não	c)	Indeferimento
Alegações	As constantes do respetivo formulário remetido pelo candidato.			
	No decurso do período de audiência de interessados, veio o candidato alegante apresentar reclamação almejando, em síntese, a junção do documento comprovativo do reconhecimento do seu grau académico.			


 João H.


	<p>A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, ponderando os elementos de maior relevância para o(s) posto(s) de trabalho a ocupar, previstos na Ata n.º 1. Trata-se de um método exclusivamente documental, no qual apenas são considerados os documentos juntos pelos candidatos no momento da submissão das candidaturas, os quais serão avaliados de acordo com os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, definidos na Ata n.º 1 especificamente para o procedimento em apreço.</p> <p>Resulta do teor do Aviso de Abertura, publicitado sob o Aviso (extrato) n.º 9726/2024/2, na 2.ª série do DR n.º 89 de 08/05, nomeadamente o disposto no ponto 9.2.1., a seguinte informação: <u>"Anexo 3 - Fotocópias dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular. A não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular."</u></p> <p>Assim, considerando o processo de candidatura do candidato e a documentação por si anexada, verifica-se que não logrou o mesmo, atempadamente, demonstrar documentalmente e, conseqüentemente, fazer prova, de ser detentor das habilitações literárias exigidas para admissão ao concurso, circunstância a que, aliás, não será alheio, atendendo a que, pretendeu, intempestivamente, em sede de alegações, juntar o competente documento à prova das suas habilitações.</p> <p>Ora, competindo aos candidatos – mediante os critérios plasmados na Ata n.º 1 e os documentos exigidos no Aviso de Abertura – providenciarem pela adequada instrução da sua candidatura, não poderá o júri, nesta fase, considerar os factos posteriormente alegados pelo candidato, nem tampouco relevar o documento que agora se pretende juntar. Assim, não será concedido provimento à pretensão do candidato.</p> <p>Em face do supra exposto, o júri deliberou, por unanimidade, manter a sua decisão anterior, indeferindo o pedido do candidato, nos termos mencionados.</p>
--	---

N.º	Nome do Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
145	Sula Domingues de Jesus	Não	a)	Indeferimento
Alegações	As constantes do respetivo formulário remetido pela candidata.			

26h.
Daria H.

No presente caso, veio a candidata alegante, durante o período de audiência de interessados, apresentar reclamação, almejando, em síntese, uma reavaliação da classificação obtida na Avaliação Curricular quanto aos pontos: "A. HABILITAÇÕES ACADÉMICAS", "C. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COM INCIDÊNCIA SOBRE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES AO POSTO DE TRABALHO E GRAU DE COMPLEXIDADE DAS MESMAS", "D. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM AS EXIGÊNCIAS E AS COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR" e "E. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM APOIO E GESTÃO INFORMÁTICA", uma vez que considera que os elementos documentais, que anexou no seu processo de candidatura, seriam idóneos à obtenção de classificações superiores, concluindo, peticionando a atribuição da classificação de 20 valores, quanto aos anteriormente indicados pontos "A." e "C.", e peticionando a atribuição da classificação de 16 valores quanto aos pontos "D." e "E."

Consabidamente, os Júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam e gozam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual, apreciam os currículos e as capacidades evidenciadas pelos candidatos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. Ou seja, ao avaliarem os conhecimentos científicos, técnicos e profissionais dos candidatos, cada um dos membros dos júris apreende um conjunto de dados e formam elementos e juízos de convicção acerca dos candidatos, elementos esses que se situam numa zona de liberdade administrativa, respeitados os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção. Esclarece ainda o júri que aplicou os mesmos métodos de avaliação para todos os(as) candidatos(as) com escrupuloso cumprimento do princípio da igualdade.

Assim, relativamente às alegações apresentadas, o Júri teve em consideração a experiência apresentada pela candidata como contribuindo para o desempenho das funções descritas no aviso de abertura, nomeadamente: *"Apoio administrativo às aulas, aos docentes e às atividades letivas. Assistência aos docentes no tratamento eletrónico da assiduidade dos estudantes, no carregamento dos sumários nas plataformas da UC, nas necessidades técnicas relativas à projeção dos materiais didáticos e todos os problemas de nível operacional relacionados com os recursos tecnológicos da leção. Acompanhamento e apoio a todas as outras questões logísticas atinentes à leção (como a reafecção de espaços em Nónio e a necessária notificação aos alunos e professores)."*

J.M.
Diana A.

Relativamente ao critério "A. HABILITAÇÕES ACADÉMICAS", ficou definido na Ata n.º 1, que os candidatos com habilitações académicas superiores às legalmente exigidas, obteriam, quanto a esse critério, a valoração de 20 valores, sendo que, os demais candidatos, com as habilitações académicas legalmente exigíveis (12.º ano de escolaridade ou equivalente), seriam classificados com 18 valores. Efetivamente, não logrou a candidata demonstrar ser detentora de habilitação académica superior à legalmente exigível, pois que, os documentos anexados (e para os quais remete nas suas alegações), designadamente, Diploma de Nível Superior em Direito e o Histórico Escolar do mesmo, intitulados "*Diploma de Bacharel em Direito (frente) Sula Domingues de Jesus.pdf*", "*Diploma de Bacharel em Direito (verso) Sula Domingues de Jesus.pdf*", "*Histórico Escolar Bacharel Direito (frente) Sula Domingues de Jesus.pdf*", e "*Histórico Escolar Bacharel Direito (verso) Sula Domingues de Jesus.pdf*", emitidos pela Universidade Cândido Mendes, cidade do Rio de Janeiro/RJ, Brasil, não foram objeto do legalmente exigível reconhecimento de grau, pelo que, não poderiam ser considerados e, como tal, valorados.

Neste particular, cumpre destacar a circunstância da candidata alegante ter diligenciado pela junção, na sua candidatura, de um certificado que atesta a equivalência das suas habilitações ao nível do ensino secundário (12.º ano), o qual foi devidamente valorado, sendo ademais, o único elemento idóneo à comprovação das suas habilitações, pelo que, terá de naufragar a pretensão da candidata quanto à reavaliação da classificação atribuída no critério "A."

Quanto à alegação referente à avaliação obtida no critério "C. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COM INCIDÊNCIA SOBRE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES AO POSTO DE TRABALHO E GRAU DE COMPLEXIDADE DAS MESMAS", compulsado novamente o processo de candidatura da candidata reclamante, e os documentos associados, verifica-se que inexistente qualquer elemento conveniente à comprovação de experiência profissional no âmbito das atividades inerentes ao posto de trabalho a concurso, em conformidade com as funções descritas no aviso de abertura, pois que, os documentos que aludem, quer à experiência profissional da candidata na qualidade de advogada, quer os documentos que atestam as suas funções enquanto rececionista em clínicas médicas e as suas funções na qualidade de assistente administrativa do comité brasileiro de barragens, para além de não corresponderem às competências inerentes às atividades do posto de trabalho posto a concurso, em rigor, nada atestam quanto ao tipo de funções exercidas.

Sem prescindir, refira-se ainda que, o teor dos documentos "*Contrato de Trabalho 10 Sula Domingues de Jesus.PDF*", "*Contrato de Trabalho 9 Sula Domingues de Jesus.PDF*" e "*Contrato de Trabalho 8 Sula Domingues de Jesus.PDF*", comprovam a execução daquelas funções durante um período de 15 meses (quanto às funções de rececionista) e um período de 6 meses e meio, (quanto às funções de rececionista), perfazendo um total de 21 meses de experiência, a qual, no entanto, não é considerada relevante para a execução das atividades próprias do posto de trabalho e o grau de complexidade envolvido nas mesmas.

Não logrando a candidata, a necessária comprovação de experiência profissional relevante, não lhe poderia ter sido atribuída classificação diversa quanto ao ponto "C.", deliberando o júri no sentido da manutenção da sua decisão anterior, indeferindo, neste ponto, a reclamação da candidata.

205
180
Jesús H.

Seguidamente, no que concerne as alegações da candidata quanto à classificação atribuída nos pontos "D. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM AS EXIGÊNCIAS E AS COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR" e "E. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM APOIO E GESTÃO INFORMÁTICA", não deverão, as mesmas merecer provimento, por identidade do já exposto raciocínio.

A este propósito, remetemos para o teor do Aviso de Abertura, publicitado sob o Aviso (extrato) n.º 9726/2024/2, publicitado na 2.ª série do DR n.º 89 de 08/05, nomeadamente o disposto no ponto 9.2.1., que veicula a seguinte informação: "Anexo 3 - Fotocópias dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular. A não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular."

Em rigor, e conforme já tivemos oportunidade de avançar, os documentos que a candidata pretende fazer valer em sede de reavaliação da classificação que lhe foi atribuída no ponto "D.", designadamente, "*Histórico Escolar Bacharel Direito (frente) Sula Domingues de Jesus.pdf*", e "*Histórico Escolar Bacharel Direito (verso) Sula Domingues de Jesus.pdf*", para além de não corresponderem às exigências e competências necessárias inerentes às atividades do posto de trabalho posto a concurso, em rigor, destaque-se, nada concretizam quanto ao tipo de funções exercidas, tampouco se mostrando reconhecidos, os documentos invocados pela candidata.

Por outro lado, e no que tange à classificação atribuída no critério "E", pretendia a candidata que o Júri considerasse e avaliasse o seu processo de candidatura de modo a classificá-la como tendo demonstrando possuir uma experiência profissional igual ou superior a 5 anos e igual ou inferior a 10 anos. Porém, e à semelhança do que já tivemos oportunidade de expender anteriormente, não diligenciou a alegante por instruir o seu processo de candidatura com elementos aptos a permitir classificação diversa daquela que lhe foi, corretamente, atribuída.

Efetivamente, os documentos juntos pela candidata, e para os quais remete neste segmento da sua reclamação, designadamente, "*Contrato de Trabalho 10 Sula Domingues de Jesus.PDF*", "*Contrato de Trabalho 9 Sula Domingues de Jesus.PDF*" e "*Contrato de Trabalho 8 Sula Domingues de Jesus.PDF*", não têm a virtualidade de demonstrar qualquer tipo de experiência profissional no âmbito do apoio e gestão informática, não sendo legal e procedimentalmente possível recorrer a presunções em ordem a comprovar, a eventual experiência detida pela candidata, pelo contrário, sendo primacial atestar documentalmente, todos os factos alegados pelos candidatos nos seus Curricula. Nestes termos, será também improcedente a pretensão da candidata quanto à reavaliação da classificação atribuída nos critérios "D." e "E."

In fine, cumprirá fazer nota de que, contrariamente aquilo que a candidata postula nas suas alegações, foram, nesta sede, anexados novos documentos, nomeadamente: "*Processo Admissão OAB_compressed.pdf*", "*Carteira de Advogado OAB.pdf*" e "*Ementas das Disciplinas Graduação Direito-compactada.pdf*", os quais, em face da sua *extemporaneidade, ex vi*, disposto no Anexo 3 do ponto 9.2.1. do Aviso de Abertura, publicitado sob o Aviso (extrato) n.º 9726/2024/2, na 2.ª série do DR n.º 89 de 08/05, não serão relevados.

Aqui chegados, cumprirá ainda referenciar que o resultado final da avaliação curricular resulta da valoração dos vários critérios definidos na Ata n.º 1, sendo obtido através da média aritmética ponderada das classificações dos seis critérios a avaliar, expresso na seguinte fórmula: "AC = (a x 20 %) + (b x 10 %) + (c x 20 %) + (d x 30 %) + (e x 20%)".

Ora, considerando a avaliação obtida pela candidata em cada critério, o resultado final da avaliação curricular foi inferior a 9,50 valores, o que implica a sua exclusão do procedimento em causa.

Consabidamente, os júris dos procedimentos concursais ao avaliarem os conhecimentos científicos, técnicos e profissionais dos candidatos, apreendem um conjunto de dados e formam elementos e juízos de convicção acerca dos candidatos, elementos esses que se situam numa zona de liberdade administrativa, respeitados os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção.

Esclarece ainda o júri que aplicou os mesmos métodos de avaliação para todos os(as) candidatos(as) com escrupuloso cumprimento do princípio da igualdade, inexistindo qualquer erro de pontuação na avaliação curricular da candidata reclamante.

Em face do *supra* exposto, o júri deliberou, por unanimidade, manter a sua decisão anterior, indeferindo integralmente o petítório da candidata.

Legenda:

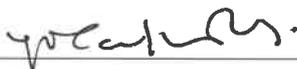
- a) Candidato/a excluído/a por ter obtido classificação inferior a 9,50 na Avaliação Curricular;
c) candidato/a excluído/a por não ter entregue certificado de habilitações conforme decorre do ponto 9.2 do aviso de abertura;

II. Deliberou o júri, proceder à notificação dos/as candidatos/as que se pronunciaram, com a indicação do sentido da decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação, em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, passando o texto do e-mail e respetivo recibo de entrega a integrar o presente processo.

III. Não se tendo os/as demais candidatos/as pronunciado, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão e a sua avaliação curricular, que se converte em decisão final.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

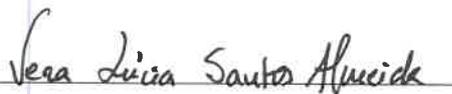
Presidente



João Carlos Simões dos Reis,

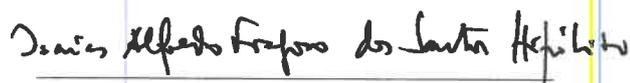
Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Vogais



Vera Lúcia Santos Almeida,

Técnica Superior da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra



Isaias Alfredo Fragoso dos Santos Hipólito,

Técnico Superior da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

